

第一〇條 (保安系統)

歷史檔案室的保安系統除適當的技術措施外，尚可配備人力看守服務。此服務可依歷史檔案室制訂的規則和時間表，交由專業公司負責。

第一一條 (閱覽時間)

歷史檔案室的閱覽時間如下：

星期一至星期五：上午九時半至晚上六時半；

星期六：上午九時半至晚上六時。

十月三十一日第一八三/八九/M號訓令通過之規則第九條所指的價目表。

影印：

尺寸	方式	單價	備註
A4	直接	二元	只限印刷品
A4	用現有微型膠卷	二元	
A4	用新製微型膠卷	三元	
A3	直接	三元	只限印刷品
	用現有微型膠卷	三元	
	用新製微型膠卷	四元	

三十五毫米黑白微型膠卷：

方式	單價	備註
用現有微型膠卷銀鹽複印	一元半	最低收費 四十元
用現有微型膠卷重氮基複印	一元	最低收費 三十五元
用新製微型膠卷重氮基複印		
——正常尺寸	兩元半	最低收費 五十元
——50×60以上尺寸	三元	最低收費 五十元
——可折摺本和地圖	六元	最低收費 五十元

十六毫米黑白微型膠卷：

方式	單價	備註
用現有微型膠卷銀鹽複印	一元兩毫	最低收費 三十元
用現有微型膠卷重氮基複印	八毫	最低收費 二十五元
用新製微型膠卷重氮基複印		
——正常尺寸	兩元	最低收費 四十元
——50×60以上尺寸	兩元半	最低收費 四十元
——可折摺本和地圖	五元	最低收費 四十元

Portaria n.º 184/89/M de 31 de Outubro

O Conservatório, criado pelo Decreto-Lei n.º 63/89/M, de 25 de Setembro, visa, nos seus objectivos, ministrar formação artística e profissionalizante através da iniciação, desenvolvimento e aperfeiçoamento nas áreas da Música, Dança e Teatro.

Organismo dependente do Instituto Cultural de Macau, o Conservatório goza de autonomia técnica e científica, sem

prejuízo das orientações de carácter geral a serem estabelecidas superiormente.

O funcionamento do Conservatório deverá, de acordo com o citado decreto-lei, ser definido por regulamento, o qual compreenderá, ainda, os planos de estudo dos cursos ministrados e o regime da sua frequência.

Entende-se que a experiência já colhida nos últimos dois anos, na fase de instalação deste organismo, permitirá avançar com segurança para o ensino estruturado dos níveis da Música. Por outro lado, para o ensino da dança e do teatro propõe-se a criação, para já, de cursos de pré-formação, remetendo-se para momento posterior e dependendo dos resultados obtidos na pré-formação, a implementação de cursos de nível geral e superior.

O presente regulamento estatui, assim, o funcionamento interno do Conservatório e do ensino a ministrar em regime experimental por um período de três anos, definindo-se, ainda, o plano de estudos para o ensino da Música.

Nestes termos, atento o disposto no n.º 2 do artigo 26.º e no artigo 57.º do Decreto-Lei n.º 63/89/M, de 25 de Setembro;

Ouvido o Conselho Consultivo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 1, alínea c), e pelo n.º 2 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, aprovado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau determina:

Artigo 1.º É aprovado o Regulamento do Conservatório, criado pelo n.º 2 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 63/89/M, de 25 de Setembro, o qual faz parte integrante desta portaria.

Art. 2.º A presente portaria produz efeitos a partir da data de entrada em vigor do decreto-lei referido no artigo 1.º

Governo de Macau, aos 30 de Setembro de 1989.

Publique-se.

O Governador, *Carlos Montez Melancia*.

REGULAMENTO DO CONSERVATÓRIO DE MACAU

Artigo 1.º

(Âmbito)

1. O Conservatório é um organismo do Instituto Cultural de Macau, com autonomia técnica e científica, dirigido por um director, na dependência da chefia do Gabinete de Formação e Animação Cultural, competindo-lhe ministrar a formação nas áreas da Música, da Dança e do Teatro, nos termos do presente regulamento.

2. O Conservatório rege-se pelo disposto no Decreto-Lei n.º 63/89/M, de 25 de Setembro, e no presente regulamento.

Artigo 2.º

(Regime experimental)

1. O Conservatório fica sujeito, por um período de 3 anos, a um regime experimental.

2. Compete ao Instituto Cultural de Macau, sob proposta do director do Conservatório, fixar os programas de estudo, horários, propinas e regimes de frequência, avaliação e classificação para vigorarem durante o período experimental, com sujeição às eventuais modificações que, no mesmo período, se revelem adequadas.

Artigo 3.º

(Estrutura)

O Conservatório compreende um órgão de apoio pedagógico e as Escolas de Música, Dança e Teatro.

Artigo 4.º

(Conselho Pedagógico)

O órgão de apoio pedagógico do Conservatório, designado por Conselho Pedagógico, tem a seguinte composição:

- a) Director do Conservatório;
- b) Director de cada escola;
- c) Quatro professores eleitos de entre o corpo docente, pertencendo dois à escola de música, um à de teatro e um à de dança.

Artigo 5.º

(Competências do Conselho)

Ao Conselho Pedagógico compete, designadamente:

- a) Preparar a regulamentação a vigorar após o período experimental;
- b) Implementar os planos de estudos e preparar e actualizar os programas de ensino;
- c) Dar parecer sobre a admissão de novos professores;
- d) Nomear os júris para a realização de provas de admissão e exames;
- e) Propor normas de avaliação do aproveitamento escolar dos alunos;
- f) Colaborar na coordenação e acompanhamento do ensino ministrado ao longo do ano lectivo.

Artigo 6.º

(Escola de Música)

A Escola de Música ministra o ensino da música instrumental, vocal, composição, educação musical e ciências musicais, de acordo com o plano de estudos e os programas estabelecidos para a execução do mesmo.

Artigo 7.º

(Escola de Dança)

A Escola de Dança ministra o ensino da arte de dançar, nas suas componentes de dança clássica, dança moderna e dança chinesa, de acordo com o plano de estudos e os programas a estabelecer para a execução do mesmo.

Artigo 8.º

(Escola de Teatro)

A Escola de Teatro ministra o ensino das artes de representar, de realização plástica do espectáculo e de cenografia, de acordo

com o plano de estudos e os programas a estabelecer para a execução do mesmo.

Artigo 9.º

(Níveis de ensino)

O ensino a ministrar nas três escolas compreende os níveis de pré- formação, geral e avançado.

Artigo 10.º

(Organização do ensino de música)

1. O ensino da música compreende cursos de nível geral e avançado, com a duração referida no plano em anexo.

2. São realizados exames nos 2.º, 4.º e 6.º anos do curso geral e no 3.º ano do curso avançado de música.

3. É condição de acesso ao exame final do curso avançado de música a posse de certificado de aproveitamento do curso geral ou a frequência, com aproveitamento, das disciplinas de Composição, Acústica, História da Música e Educação Musical Básica.

4. Aos alunos que tiverem obtido aproveitamento nos exames do curso geral referidos no número anterior serão concedidos certificados de aproveitamento.

5. O aproveitamento no curso avançado confere o direito a diploma.

Artigo 11.º

(Ensino da dança)

1. O ensino da dança compreende cursos de nível de pré- formação, geral e avançado.

2. Os cursos de pré- formação funcionarão em regime de oficina de dança clássica e chinesa, sem limite de duração, sendo a inscrição nos mesmos aberta a todos os cidadãos que o desejarem.

3. Realizar-se-ão exames no final dos cursos geral e avançado, sendo concedidos diplomas aos alunos que terminarem com aproveitamento o curso avançado.

4. Os planos dos cursos de nível geral e avançado serão aprovados por portaria.

Artigo 12.º

(Ensino de teatro)

1. O ensino do teatro compreende cursos de níveis de pré- formação, geral e avançado.

2. Os cursos de pré- formação funcionarão em regime de oficina de teatro, em língua portuguesa e em cantonense, sem limite de duração, sendo a inscrição nos mesmos aberta a todos os cidadãos que o desejarem.

3. Realizar-se-ão exames no final dos cursos de formação geral e avançado, sendo concedidos diplomas aos alunos que terminarem com aproveitamento o curso avançado.

4. Os planos dos cursos de nível geral e avançado serão aprovados por portaria.

Artigo 13.º

(Condições gerais de admissão)

1. São admitidos nos cursos do Conservatório os indivíduos de ambos os sexos, de todas as nacionalidades, que satisfaçam as condições especiais de acesso fixadas para cada nível de ensino e ainda os seguintes requisitos:

a) A idade mínima de 10 anos, nos cursos gerais de música e de dança;

b) A posse de escolaridade de onze anos, nos cursos geral e avançado de teatro.

2. Pode ser determinada, para admissão aos cursos geral e avançado do Conservatório, a realização de exames de admissão

sempre que os conhecimentos declarados pelos candidatos assim o exigirem.

3. Nos casos referidos no número anterior, o júri de exame, nomeado pelo Conselho Pedagógico, determinará o nível de curso e respectivo ano em que o candidato é admitido.

4. Não existe limite máximo de idade para a matrícula em qualquer dos cursos ministrados nas escolas do Conservatório.

Artigo 14.º

(Disposição transitória)

Aos cursos ministrados e aos certificados e diplomas concedidos durante a fase experimental é garantida equivalência aos cursos e diplomas emitidos após esse período.

ANEXO
PLANO DO CURSO DE MÚSICA

ÁREA	DESIGNAÇÃO	ANOS	
		GERAL	AVANÇADO
FORMAÇÃO GERAL	Educação Musical Básica	6	—
	Acústica	2	—
	História da Música	2	—
CORDAS	Violino	}	3
	Violeta		
	Violoncelo		
	Contrabaixo		
	Piano		
	Harpa		
	Guitarra Clássica		
	Órgão	4	4
SOPRO	Flauta	}	3
	Oboé		
	Clarinete		
	Fagote		
	Trompa		
	Trompete		
	Trombone		
Tuba			
PERCUSSÃO	Inst. de Percussão		a)
CANTO	Curso de Canto	3	3
COMPOSIÇÃO	Harmonia	3	
	Contraponto, cânon e fuga		3
	Sonata, orquestração e música de vanguarda		3
INSTRUMENTOS CHINESES	— Guzheng		a)
	— Pipa		
	— Erhu		
	— Yangin		
	— Ruan		
	— Liuqin		
SOPRO 4	— Flauta (Di)		
	— Sheng		
	— Suona		
PERCUSSÃO	— Gongos, Tambores, etc.		

a) Duração a fixar, por despacho do Presidente do I.C.M.

訓 令 第一八四/ 八九/ M號 十月三十一日

九月二十五日第六三/ 八九/ M號法令設立的演藝學院，旨在通過開辦音樂、舞蹈和戲劇方面的初級、發展和進修課程，進行藝術及職業培訓。

演藝學院隸屬澳門文化學會，在不違反上級訂定的一般方針的情況下，在技術和學術上享有自主權。

根據上指法令，演藝學院的運作應由章程來決定。該章程還包括所開設課程的教學計劃和就讀的制度。

該機構在籌組階段，根據近兩年所獲得的經驗，能穩健地開展各級音樂教育。舞蹈和戲劇教育方面，提議僅開辦初級培訓課程，將來視乎初級培訓課程所得的成果，始設立一般以及高級水平的課程。

因此，本章程係製定演藝學院以及三年試驗期內所設教育的內部運作規定，並編製音樂教育的教學計劃。

基此，按照九月二十五日第六三/ 八九/ M號法令第二六條二款和第五七條的規定；

經聽取諮詢會意見後；

澳門總督合行使二月十七日第一/ 七六號憲法通過的澳門組織章程第一五條一款 c 項和二款賦予之權，着令：

第一條 — 通過九月二十五日第六三/ 八九/ M號法令第十條二款設立演藝學院的章程且為本訓令的組成部份。

第二條 — 本訓令自上條所指之法令生效之日起生效。

一九八九年九月三十日於澳門政府

着頒佈

總督 文禮治

澳門演藝學院章程

第一條 （範圍）

一、演藝學院為澳門文化學會的一個機構，在技術和學術上享有自主權，並由一位隸屬於培訓暨文化推動辦公室指導層的院長所領導，按照本章程所賦予之權進行音樂、舞蹈和戲劇方面的培訓。

二、演藝學院受九月二十五日第六三/ 八九/ M號法令和本章程所管制。

第二條 （試驗階段）

一、演藝學院有一個為期三年的試驗階段。

二、經演藝學院院長建議，澳門文化學會有權製訂在試驗期間內實施之教學計劃、時間表、學費以及就讀、評核和計分制度，同時並可作出適當的更改。

第三條 （架構）

演藝學院包括一個教學輔助組織和音樂、舞蹈及戲劇學校。

第四條 （教學委員會）

演藝學院之教學輔助組織稱為教學委員會，其組成如下：

- a. 演藝學院院長；
- b. 各校校長；
- c. 四名從師資中推選出來的教師，其中音樂學校兩名，戲劇和舞蹈學校各一名。

第五條 （委員會的職權）

教學委員會之主要職權為：

- a. 草擬試驗期後所實行的規則；
- b. 實行教學計劃以及草擬和調整教學大綱；
- c. 對招聘新的教師提出意見；
- b. 委任評判小組舉行入學試和考試；
- e. 訂定學生的學習成績評定規則；
- f. 參與協調和關注全學年的教學工作。

第六條 （音樂學校）

音樂學校根據已制定的教學計劃和大綱，進行樂器、聲樂、作曲、樂理和音樂科學的教育。

第七條 （舞蹈學校）

舞蹈學校根據將制訂的教學計劃和大綱，進行古典舞、現代舞和中國舞的舞蹈藝術教育。

第八條 （戲劇學校）

戲劇學校按照將制訂的教學計劃及大綱，進行表演造型演出和配景藝術的教育。

第九條 （教學的階段）

三間學校所推行的教育包括初級培訓，一般和高級階段。

第一〇條 （音樂教育的組織）

一、音樂教育有一般和高級課程；期限可見於附錄的計劃內。

二、音樂的一般課程在第二、四、六年和高級課程第三年舉行考試。

三、進入音樂高級課程會考的條件是持有一般課程的合格證書、或者作曲、聲學、音學史、基礎樂理等課程選修成績合格。

四、上款所述一般課程考試成績合格的學生，將獲發給成績合格證明。

五、高級課程合格後將獲得證書。

第一一條 （舞蹈教育）

一、舞蹈教育有初級培訓，一般和高級課程。

二、初級培訓課程以古典和中國舞實驗班形式進行，沒有限期，所有有興趣的市民均可報名。

三、一般課程和高級課程將舉行期終考試，高級課程成績合格的學生將獲證書。

四、一般和高級課程的計劃將由訓令通過。

第一二條 （戲劇教育）

一、戲劇教育有初級培訓、一般和高級課程。

二、初級培訓課程以戲劇實驗班形式進行，用葡文或廣州話授課，沒有期限，所有有興趣的市民均可報名。

三、一般和高級課程將舉行期終考試，高級課程成績合格的學生將可獲證書。

四、一般和高級課程的計劃將由訓令通過。

第一三條 （入學的一般條件）

一、就讀演藝學院各課程的人士，不論其性別及國籍，但必需符合以下各階段所規定的入學特別條件：

a. 音樂和舞蹈一般課程，年齡不低於十歲；

b. 戲劇一般及高級課程，需具有十一年學歷。

二、演藝學院的一般及高級課程的入學試可就考生所填報的學識上有所要求而舉行。

三、在上款所指的情況下，教學委員會所委任的考試評判將決定申請人被錄取入讀的班級。

四、演藝學院各學校所主辦的任何課程均為限制報名的最高年齡。

第一四條 （過渡條文）

試驗期間教授的課程和頒發的證書以及文憑，保證等同此試驗期間後的課程和頒發的文憑。

Portaria n.º 185/89/M de 31 de Outubro

A Academia de Artes Visuais, criada pelo Decreto-Lei n.º 63/89/M, de 25 de Setembro, visa, nos seus objectivos, contribuir para o desenvolvimento da cultura artística no território de Macau, favorecendo as condições para a formação e ensino das tecnologias da criação artística e promovendo o convívio entre os artistas e o seu diálogo com o público.

Organismo dependente do Instituto Cultural de Macau, a Academia de Artes Visuais goza de autonomia técnica e científica, sem prejuízo das orientações de carácter geral a serem estabelecidas superiormente. O seu funcionamento deverá, de acordo com o citado decreto-lei, ser estabelecido por regulamento, o qual compreenderá, ainda, os planos de estudos dos cursos ministrados e o regime da sua frequência.

Nestes termos, atento o disposto no n.º 2 do artigo 26.º, e no n.º 2 do artigo 57.º do Decreto-Lei n.º 63/89/M, de 25 de Setembro;

Ouvido o Conselho Consultivo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 1, alínea c), e pelo n.º 2 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, aprovado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau determina:

Artigo 1.º É aprovado o Regulamento da Academia de Artes Visuais, criada pelo n.º 2 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 63/89/M, de 25 de Setembro, o qual faz parte integrante da presente portaria.

Art. 2.º A presente portaria produz efeitos a partir da data de entrada em vigor do decreto-lei referido no artigo 1.º

Governo de Macau, aos 30 de Setembro de 1989.

Publique-se.

O Governador, *Carlos Montez Melancia*.

REGULAMENTO DA ACADEMIA DE ARTES VISUAIS

Artigo 1.º

(Âmbito)

1. A Academia de Artes Visuais é um organismo do Instituto Cultural de Macau, com autonomia técnica e científica, dirigido